

## **PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.392, de 2004, na origem), que *dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.392, de 2004, na Casa de origem), que tem por objetivo tornar imprescindível a presença de advogado nas ações trabalhistas, assim como estabelecer critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais no âmbito de tais ações.

O texto atual da proposição, que altera o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resulta de exaustivos debates havidos em sua longa tramitação na Câmara dos Deputados.

De acordo com o inciso IV do art. 91 de nosso Regimento Interno, o projeto foi também distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a esta cabendo decisão terminativa.

Transcorrido o prazo regimental, nos termos do art. 122, II, c, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 33, de 2013.

## **II – ANÁLISE**

Quanto aos aspectos constitucionais e formais, de juridicidade, ineditismo e técnica legislativa, não há o que se questionar.

No que se refere ao mérito, cabe ressaltar a inegável importância social do projeto, consistente tanto na exigência da presença de advogado nas ações trabalhistas, quanto na fixação de honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho.

No que concerne à primeira alteração proposta, há que se observar que, com base no *art. 133* da Constituição Federal de 1988, "*o advogado é indispensável à administração da justiça*".

Evidentemente tal preceito constitucional se encontra fragilizado pelo enunciado do *art. 791* da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, este anterior à Carta Magna, segundo o qual "*os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final*".

Por essa razão, na Justiça do Trabalho, excepcionalmente, admite-se que a parte defenda pessoalmente seus interesses perante o Poder Judiciário, tornando-se facultativa a presença de advogado. Trata-se de *jus postulandi*, que confere capacidade postulatória ao demandante para atuar em causa própria.

Em que pese esse instituto ter sido criado para facilitar o acesso à Justiça, o que se consegue observar é o distanciamento entre o julgador e a parte. O fato de que a ausência de advogado no patrocínio dos interesses do trabalhador prejudica o pleno exercício do seu direito de ação, tornando-se verdadeira armadilha processual. As

partes que postulam diretamente perante o Judiciário têm grande dificuldade de assimilar conceitos básicos inerentes à técnica processual, como por exemplo, a distribuição do ônus da prova, os prazos processuais, bem como o próprio procedimento a ser seguido. Carecem as partes, também, de conhecimentos mínimos do direito material que pleiteiam.

A hipossuficiência, no caso, não é apenas econômica, mas também técnica, o que torna imperiosa a assistência do demandante por um advogado legalmente habilitado, com conhecimentos técnicos necessários para a representação do seu cliente em juízo.

A ausência de advogado conduz à violação a diversos princípios constitucionais, tais como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, a isonomia. Isso porque não há dúvida que o empregado, ao demandar em nome próprio contra parte representada por advogado, se encontra em posição manifestamente desvantajosa no litígio. Essa hipótese configura verdadeira violação ao princípio da paridade de armas, ampliando ainda mais a hipossuficiência do demandante.

Quanto à segunda alteração proposta, referente aos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, vale destacar que o advogado "presta serviço público e exerce

função social", nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.906/94, razão pela qual faz jus a uma contraprestação equivalente à natureza dos serviços prestados.

Neste contexto, não obstante o caráter pedagógico de que se reveste a condenação em honorários, não se pode ignorar sua natureza alimentar, além do aspecto da dignidade profissional que envolve o patrono da causa.

Assim, cumpre ao Poder Legislativo corrigir as injustiças persistentes na Justiça do Trabalho, adequando-a aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia e dignidade da pessoa humana.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2013.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator